



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO - CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

LEONARDO FELIPE VIANA DOS SANTOS

**O ÔNUS DA FUNDAMENTAÇÃO ELEVADA COMO ARGUMENTO PARA
MANUTENÇÃO DO ART 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

JOÃO PESSOA
2025

LEONARDO FELIPE VIANA DOS SANTOS

**O ÔNUS DA FUNDAMENTAÇÃO ELEVADA COMO ARGUMENTO PARA
MANUTENÇÃO DO ART 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito
parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof^a. Dr.^a Lenilma
Cristina Sena de Figueiredo Meirelles**

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S237ô Santos, Leonardo Felipe Viana Dos.

O ônus da fundamentação elevada como argumento para manutenção do Art. 385 do Código de Processo Penal / Leonardo Felipe Viana Dos Santos. - João Pessoa, 2025. 54 f.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Art. 385 do CPP. 2. Sistema Acusatório. 3. Ônus da Fundamentação Elevada. 4. Processo Penal. 5. Constitucionalidade. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LEONARDO FELIPE VIANA DOS SANTOS

**O ÔNUS DA FUNDAMENTAÇÃO ELEVADA COMO ARGUMENTO PARA
MANUTENÇÃO DO ART 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

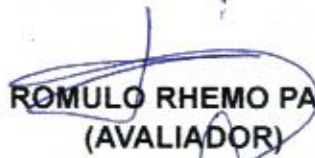
Orientadora: Prof^a. Dr.^a Lenilma Cristina
Sena de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 26 DE SETEMBRO DE 2025

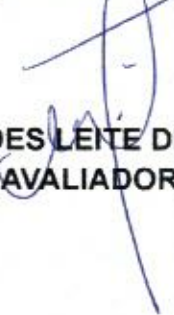
BANCA EXAMINADORA:



**Profª Drª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)**



**PROF. DR. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA
(AVALIADOR)**



**DR. ALCIDES LENTE DE AMORIM
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

O fim deste ciclo é uma conquista realizada a várias mãos. Por isso, são as mãos da minha mãe, Lúcia Viana, as primeiras a quem devo eterna gratidão. Mulher sábia, que sempre me indicou o Curso de Direito como o caminho que eu deveria trilhar, mas, como todo jovem teimoso, segui outra rota. Porém, ela nunca desistiu de me orientar e incentivar para que eu iniciasse essa jornada. Por tudo que minha mãe sempre fez por mim, é com o coração cheio de gratidão e orgulho que concluímos juntos esta nova etapa de nossas vidas.

Com imensa alegria, agradeço também às mãos de minha esposa, Mariele Sousa, companheira fiel e dedicada, que esteve firme e paciente ao meu lado nesta caminhada. Ela, sempre incentivadora e cuidadosa, é a base sólida de nosso lar, e seu imenso amor é o que me fortalece na busca por esta conquista. É também a mãe amorosa e dedicada da nossa Olívia.

Agradeço às pequenas mãos da minha filha Olívia. Minha luz e meu farol, que me oxigena e revigora todos os dias para que, também por ela, o fim desta etapa seja o início de uma nova carreira de sucesso. Desejo ser seu exemplo, inspiração e motivo de orgulho hoje e sempre.

Agradeço, ainda, às mãos sempre apoiadoras dos meus amigos, tanto as amizades construídas ao longo destes anos na UFPB, quanto aqueles que estão fora do mundo acadêmico, mas que sempre acreditaram e impulsionaram a realização deste sonho.

Por fim, minha imensa gratidão a todos os mestres e professores que compartilharam seus conhecimentos, que foram os guias desta jornada e que, ao fim, se tornam amigos de profissão e mentores para este eterno aluno.

RESUMO

O presente trabalho aborda a controvérsia sobre a recepção do artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP) pela Constituição Federal de 1988, que autoriza o juiz a proferir sentença condenatória mesmo quando o Ministério Público, titular da ação penal, opina pela absolvição. O objetivo geral é analisar a constitucionalidade do referido dispositivo. Como objetivo específico, busca-se verificar se a solução do ônus da fundamentação elevada é suficiente para a adequação do art. 385 ao sistema acusatório. A metodologia empregada consiste na análise doutrinária e jurisprudencial, com estudo de casos paradigmáticos dos tribunais superiores, notadamente o debate no âmbito da ADPF nº 1122. A pesquisa confronta os argumentos pela não recepção do artigo, que apontam violação à imparcialidade do julgador e ao contraditório, com a posição majoritária, que defende sua constitucionalidade com base no livre convencimento motivado e na indisponibilidade da ação penal. Conclui-se que a jurisprudência dominante, ao exigir um ônus de fundamentação elevada, encontrou uma solução interpretativa que impõe ao magistrado o dever de justificar de forma robusta e excepcional a sua decisão, como condição de validade para uma condenação firmada contra a posição do titular da pretensão punitiva.

Palavras-chave: Art. 385 do CPP. Sistema Acusatório. Ônus da Fundamentação Elevada. Processo Penal. Constitucionalidade.

ABSTRACT

This paper addresses the controversy regarding the constitutionality of Article 385 of the Code of Criminal Procedure (CPP) under the Federal Constitution of 1988, which authorizes a judge to issue a conviction even when the Public Prosecutor's Office, the holder of the criminal action, requests an acquittal. The general objective is to analyze the constitutionality of the said provision. As a specific objective, it seeks to verify whether the solution of the "heightened burden of reasoning" is sufficient for the alignment of Art. 385 with the accusatory system. The methodology employed involves doctrinal and jurisprudential analysis, with a study of landmark cases from the superior courts, notably the debate surrounding ADPF No. 1122. The research contrasts the arguments against the article's constitutionality, which cite violations of judicial impartiality and the adversarial principle, with the majority position that upholds its constitutionality based on the principles of reasoned free conviction and the non-waivability of the criminal action. It is concluded that the prevailing case law, by requiring a heightened burden of reasoning, has found an interpretive solution that imposes on the magistrate the duty to justify their decision in a robust and exceptional manner, as a condition of validity for a conviction established against the position of the holder of the punitive claim.

Keywords: Art. 385 of the CPP. Accusatory System. Heightened Burden of Reasoning. Criminal Procedure. Constitutionality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. SISTEMAS PROCESSUAIS	12
2.1 SISTEMA INQUISITÓRIO	13
2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO	16
2.3 A CRÍTICA AO CONCEITO DE SISTEMA MISTO E A REALIDADE BRASILEIRA	22
3. AS CONTROVÉRSIAS QUANTO O ART. 385 DO CPP	24
3.1 A ADPF Nº 1122 E O ESTADO ATUAL DO DEBATE	25
3.2 QUEBRA DOS PRINCÍPIOS E OS ARGUMENTOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385.	29
3.3 A POSIÇÃO MAJORITÁRIA PELA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385	36
3.4 O ÔNUS DA FUNDAMENTAÇÃO ELEVADA	42
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

A validade de uma condenação criminal proferida por um juiz em desacordo com o pedido de absolvição do Ministério Público representa uma das mais profundas e atuais tensões do processo penal brasileiro. No cerne dessa controvérsia está o artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP), um dispositivo concebido sob a égide autoritária de 1941, cuja compatibilidade com o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) é permanentemente questionada pela doutrina e pela jurisprudência.

O Código de Processo Penal brasileiro, promulgado em 1941 (CPP/41), foi concebido sob forte inspiração do Código de Processo Penal italiano de 1930, de matriz autoritária e fascista. Essa herança resultou na incorporação de normas de perfil inquisitório, que concentram excessivos poderes nas mãos do juiz e colidem frontalmente com os princípios do sistema acusatório.

Em contraposição a essa estrutura original, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), ainda que de forma implícita, adotou um modelo processual penal acusatório. Isso se manifesta na nítida separação entre as funções de acusar, defender e julgar; na atribuição ao Ministério Público (MP) da titularidade exclusiva da ação penal pública; e na consagração de garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural e o devido processo legal.

Dessa forma, ao separar as funções de acusar, defender e julgar e ao consagrar garantias como o contraditório e a ampla defesa, estabeleceu uma nova ordem que desafia a lógica inquisitória do antigo código. O debate ganhou contornos ainda mais nítidos com a Lei 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), que visou a reforçar a estrutura acusatória do processo, e com a recente provocação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF nº 1122, que reacendeu a discussão sobre a recepção do art. 385.

Nesse contexto, o expoente máximo dessa tensão entre o antigo código e a nova ordem constitucional é o artigo 385 do CPP/41. Tal dispositivo autoriza o magistrado a proferir sentença condenatória mesmo que o Ministério Público, titular

da acusação, tenha se manifestado pela absolvição do réu, permitindo-lhe, ainda, reconhecer agravantes não suscitadas pelo órgão acusador.

Nessas situações, o princípio do livre convencimento motivado é frequentemente invocado como fundamento para permitir a decisão do julgador em confronto com o pedido de absolvição do MP. Todavia, para uma parte dos juristas, ao agir em sentido oposto ao pleito ministerial pela absolvição, o magistrado abdica de sua posição imparcial. Para essa parcela, tal postura faz com que ele, na prática, usurpe a função de acusar, encargo este que a Constituição da República confere com exclusividade ao Ministério Público.

Por outro lado, outros importantes operadores do direito sustentam que em razão da indisponibilidade da ação penal pública o MP não pode desistir da ação e, portanto, o pedido de absolvição não vincularia o magistrado. Ademais, também defendem que o poder de julgar deve ser independente e que a decisão estará protegida sob o manto do livre convencimento motivado que recobre os atos judiciais.

É nesse cenário que se insere a presente pesquisa. O problema central investigado consiste em saber se a permanência de tal dispositivo no ordenamento jurídico viola a imparcialidade do julgador e a titularidade da ação penal conferida ao Ministério Público. Diante disso, este trabalho parte da hipótese de que a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores encontrou uma solução interpretativa para compatibilizar a norma com a Constituição: a imposição ao magistrado de um ônus da fundamentação elevada.

Dessa forma, o objetivo deste estudo é analisar se essa exigência de uma densidade argumentativa qualificada é suficiente para legitimar uma condenação firmada contra a posição do titular da pretensão punitiva. Para tanto, a metodologia adotada consistirá na análise da evolução histórica dos sistemas processuais, no exame crítico da doutrina e na investigação dos precedentes judiciais que moldaram a controvérsia, a fim de oferecer uma compreensão aprofundada sobre os limites e as condições de validade do art. 385 do CPP no Estado Democrático de Direito.

A controvérsia exposta delimita, assim, o problema da pesquisa deste trabalho, que se debruça sobre a tensão entre o livre convencimento motivado e os

limites do sistema acusatório. O eixo central da investigação consiste em definir até que ponto a autonomia do magistrado lhe permite proferir um decreto condenatório quando o titular da ação penal, o Ministério Público, requer expressamente a absolvição do réu.

Deriva dessa questão a análise sobre a legitimidade da atuação *ex officio* do juiz na busca por provas, indagando-se se tal iniciativa para sanar incertezas não configuraria uma usurpação das prerrogativas ministeriais. Por conseguinte, o estudo propõe-se a verificar se a densidade argumentativa de uma sentença pode, isoladamente, suprir a ausência de um pleito acusatório, conferindo validade a uma condenação firmada contra a posição do titular da pretensão punitiva. Ainda, se tal densidade argumentativa não viola o direito ao contraditório do réu ao ser sentenciado sem ter contra o que argumentar.

Portanto, o presente trabalho busca analisar o debate doutrinário e jurisprudencial acerca da compatibilidade do artigo 385 do Código de Processo Penal com os mandamentos da Constituição Federal.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS

As primeiras sociedades ocidentais organizadas já apresentavam sistemas punitivos desenvolvidos, a exemplo da Grécia Antiga, ainda no século IV A.C, em que o sistema penal já dividia os delitos em públicos e delitos privados e assim distinguia a forma de processamento. Todavia, é na Roma Antiga que os sistemas processuais penais vão adotar características capazes de diferenciar dois sistemas de persecução aos infratores penais. Nesse contexto, nos períodos de monarquia e da república romana (745 A.c - 27 A.c) existia um incipiente sistema acusatório, quando qualquer cidadão poderia fazer as vezes de acusador e levar sua demanda ao tribunal, assim, havia, mesmo que fugaz, uma separação entre acusador e julgador. (SOUZA, 2007)

Nesses contextos, é a concentração de poderes para interferir ou não no processo que fazem do juiz a peça fundamental para compreendermos o autoritarismo do sistema inquisitório ou a estrutura que busca a imparcialidade do julgador oferecida pelo sistema acusatório. Nesse sentido, Lopes Jr. (2025) afirma que a essência do sistema inquisitório é o juiz ser o soberano do processo, por outro lado, COUTINHO (2009), ao falar do desenvolvimento histórico do sistema acusatório, descreve que acusação e defesa detinham paridades de condições para o contenda, porém, o mais importante era que os juízes só decidiam de acordo com o que as partes haviam apresentado.

Portanto, a distinção entre os sistemas é bem assentada por Ada Pellegrini Grinover:

No primeiro, as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a órgãos distintos, enquanto, no segundo, as funções estão reunidas e o inquisidor deve proceder espontaneamente. É só no processo acusatório que o juízo penal é o *actum trium personarum*, de que falava Búlgaro, enquanto no processo inquisitório a investigação unilateral a tudo se antepõe, tanto que dele disse Alcalá-Zamora não se tratar de processo genuíno, mas sim de forma autodefensiva da administração da justiça. Onde aparece o sistema inquisitório poderá haver investigação policial, ainda que dirigida por alguém chamado juiz, mas nunca verdadeiro processo. (GRINOVER, 2000)

No Brasil, a Lei 3.689 de 3 de Outubro de 1941, o Código de Processo Penal (CPP/41), foi promulgada sob intensa influência autoritária do *Codice Rocco*, o código de processo penal italiano publicado no período do facismo de Mussolini na década de 1930, assim, importou a natureza inquisitiva, dando ao juiz amplos poderes para o gerenciamento das provas, travestido de sistema acusatório, ao separar as funções de acusador da de julgador. (COUTINHO, 2009)

Essa breve contextualização histórica sobre os sistemas processuais é importante para demonstrar que a discussão sobre suas principais características não é recente e que o momento histórico das sociedades influencia diretamente na estruturação da persecução criminal. Torna-se, assim, relevante aprofundar a análise das características de cada sistema, a fim de estabelecer a base teórica necessária para confrontá-las com os princípios constitucionais e com o teor do art. 385 do CPP/41.

2.1 SISTEMA INQUISITÓRIO

Com a desagregação do Império Romano, a Igreja Católica consolidou significativa influência sobre os monarcas da Europa continental, estabelecendo o Direito Canônico como principal fonte jurídica da época (SOUZA, 2007). Contudo, conforme aponta Coutinho (2009), a instituição eclesiástica enfrentava um período de descrédito junto à emergente classe burguesa nos centros urbanos medievais, atribuindo essa perda de prestígio à disseminação de doutrinas consideradas heréticas. Foi nesse cenário que, a partir de 1215, após o IV Concílio de Latrão, o sistema processual penal inquisitório começou a se configurar na forma que conhecemos nos dias atuais.

A formalização desse sistema avançou com a edição de Bulas papais. Destaca-se a Bula *Ad extirpanda*, promulgada por Inocêncio IV em 1252, que, segundo Coutinho (2009), marcou a exclusão das partes da gestão do processo penal. O réu passou a ser encarado primordialmente como um pecador, e na busca pela "verdade" que supostamente ocultava, diversos métodos de coação foram permitidos para extrair confissões, incluindo a tortura. Adicionalmente, Souza (2007) esclarece que os inquisidores foram autorizados a iniciar processos criminais de ofício (*ex officio*), acumulando as funções de investigação, gestão das provas e

juízo. O princípio do contraditório foi suprimido, e os atos processuais tornaram-se, via de regra, secretos e registrados por escrito, consolidando as características centrais do modelo inquisitivo.

Ainda, Coutinho (1998) assevera que o sistema inquisitório é regido pelo princípio inquisitivo, cuja marca fundamental é a extrema concentração de poder nas mãos do julgador. Nessa estrutura, a gestão probatória é monopolizada pelo juiz, e o réu é relegado à condição de mero objeto da investigação. Lopes Jr. (2025, p. 11) corrobora essa análise:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. [...] Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesmo produziu. (LOPES JR., 2025, p. 11)

Diante disso, o sistema inquisitivo representa a essência do autoritarismo no processo penal, pois ao concentrar todas as funções em um único agente, compromete irremediavelmente a imparcialidade esperada de um magistrado. Ao criticar esse modelo, Coutinho (2009) enfatiza que os regimes de força e ditatoriais foram os que mais se valeram dos métodos de perseguição penal inquisitorial – classificados pelo autor como "diabólicos" – uma vez que o inquisidor frequentemente já está orientado a determinar a culpa, e o resultado do processo é moldado para atender aos objetivos da autoridade.

Nesse contexto, Lopes Jr. (2025, p. 12) aponta que o sistema inquisitório tem como principais características: a gestão ou iniciativa probatória nas mãos do juiz; ausência de separação das funções de acusar e julgar; violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, ou seja, o juiz estava autorizado a proceder de ofício durante o processo. Ademais, também são características do sistema inquisitório segundo o autor: a inexistência do contraditório pleno, a desigualdade de armas e oportunidades e, por fim, a ausência de uma juiz imparcial.

Este sistema predominou na Europa entre os séculos XIV e XVII, sendo formalmente adotado por legislações como o *Libro de Las Leyes* na Espanha (1276), a *Ordonnance* na França (1498) e a *Peinliche Gerichtsordnung* na Alemanha (1532). (SOUZA, 2007)

Assim, o sistema inquisitório passou a cair em desuso porque, nas palavras de Lopes Jr.:

“[...] Em definitivo, o sistema inquisitório foi desacreditado - principalmente - por incidir em um **erro psicológico**: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar” (LOPES JR., 2025, p. 12)

No entanto, o Código de Processo Penal brasileiro, promulgado em 1941, revela clara inspiração no Código Rocco, diploma italiano marcado por uma orientação fascista e autoritária. Isso era reflexo do momento político histórico brasileiro, que vivia sob a égide da constituição “Polaca” de 1937 promulgada pelo regime ditatorial do Estado Novo de Getúlio Vargas. Assim, o código brasileiro adotou um sistema processual essencialmente inquisitório, conferindo ao magistrado amplo controle sobre a condução do processo. (GLOECKNER; LEONEL, 2021)

Apesar de tentativas históricas de caracterizar o Código de Processo Penal como baseado no sistema acusatório, essa classificação se mostra meramente aparente. Tal impressão decorre da existência de uma divisão formal de funções no processo penal. No entanto, como observa Coutinho (2009), na prática, o juiz sempre dispôs de ampla margem para adotar medidas jurisdicionais conforme sua própria conveniência, inclusive podendo determinar, de ofício, a produção antecipada de provas, conforme dispõe o inciso I do artigo 156 do CPP (BRASIL, 1941).

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)” (BRASIL, 1941)

Dentre os dispositivos que evidenciam a estrutura inquisitória do Código de Processo Penal, para essa pesquisa é preciso destacar de forma emblemática o artigo 385, que autoriza o juiz a proferir sentença condenatória mesmo quando o Ministério Público tenha se manifestado pela absolvição do réu e ainda reconhecer agravantes mesmo que o parquet não haja alegado alguma. (BRASIL, 1941).

“Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.” (BRASIL, 1941)

Sobre esse tema, Gloeckner e Leonel (2021) afirmam que tal norma afronta, simultaneamente, os princípios republicanos do contraditório e da ampla defesa, a autonomia institucional do Ministério Público, bem como a Constituição Federal de 1988. Além disso, contraria a intenção manifesta da chamada “Carta Cidadã” de estruturar o processo penal brasileiro com base em um modelo acusatório.

Conclui-se, portanto, que o sistema inquisitório possui um caráter autoritário, concentrando poderes nas mãos do Estado-juiz. Com a eclosão da Revolução Francesa e a busca por maior liberdade individual, esse modelo tornou-se anacrônico diante das novas aspirações sociais, o que levou ao resgate dos conceitos de separação de funções no processo. Retomaram-se, assim, os ideais do sistema acusatório, que será aprofundado no próximo tópico.

2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

Foi na Inglaterra do século XII que o sistema acusatório começou a adquirir contornos modernos, baseando-se na separação das funções processuais. Nesse modelo, um acusador apresentava formalmente a imputação de um crime perante um júri imparcial, e o acusado tinha a oportunidade de se defender. Nesse contexto, o processo seguia regras gerais, caracterizado por debates públicos entre acusação e defesa, com embates abertos e diretos. As provas, que começaram a surgir apenas entre os séculos XV e XVI, eram apresentadas publicamente e submetidas ao contraditório. Nessa perspectiva, o réu ocupava uma posição ativa na defesa de

seus direitos, deixando de ser tratado como mero objeto do processo (COUTINHO, 2009)

Nessa perspectiva, foi sob influência dos ideais iluministas e da Revolução Francesa de 1789 que princípios humanitários e democráticos passaram a integrar a persecução penal, refletindo o espírito reformador do século XVIII. (SOUZA, 2007) No entanto, Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 30) explica que o sistema acusatório já prevalecia na roma antiga e que hoje é o sistema majoritário no mundo, logo, não é uma criação exclusiva do iluminismo.

Foi nesse período histórico que se consolidou um órgão incumbido de representar os interesses do rei — os chamados procuradores do rei — que, posteriormente, evoluíram para o que hoje se conhece como Ministério Público. Progressivamente, essa instituição assumiu a função de acusar, enquanto a atividade de julgar passou a ser exercida exclusivamente pelo juiz. Essa distinção funcional representa o retorno ao princípio fundamental do sistema acusatório: a separação clara entre acusação e julgador. (SOUZA, 2007).

O Brasil, no entanto, como ensina o Ministro Rogerio Schietti Cruz, em seu voto vista no Recurso Especial Nº 2.022.413 - PA, viveu longa tradição de sistemas inquisitórios, desde o Código de Processo Criminal do Império, onde juízes eram nomeados para os cargo de delegado de polícia e assim investigavam e julgavam o mesmo caso. Situação que, como leciona o ministro do STJ, permaneceu no atual CPP e só começou a ter reais contornos acusatórios após a promulgação da CF/88.

Dessa forma, Avena (2025, p. 7) ensina que o sistema acusatório tem como principal característica a separação total das funções de acusação, defesa e julgamento. Por isso, complementa o autor, ninguém poderá ser processado sem que haja uma acusação formal que indique o fato imputado com todas as suas circunstâncias..

Por isso, Aury Lopes Jr. (2025, p. 13) destaca que tal sistema é definido por um conjunto de características indissociáveis, a saber:

- a. a iniciativa probatória deve ser delegada às partes;
- b. o juiz deve manter-se alheio aos trabalhos investigativos e passivo quanto a gestão das provas, assim, em posição de terceiro imparcial;

- c. o tratamento entre as partes deve ser paritário, garantindo a isonomia;
- d. o procedimento deve ser, em regra, oral;
- e. a publicidade dos atos processuais deve ser plena;
- f. o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados;
- g. as provas não possuem valor tarifado ou peso predeterminado (princípio do livre convencimento motivado); e
- h. deve haver a possibilidade de impugnar as decisões (recorribilidade).

(LOPES JR. 2025, p. 13)

Contudo, o sistema acusatório não se restringe à mera separação entre as funções de acusar e julgar. Nesse sentido, Gonçalves e Goulart (2022) apontam que além da separação das funções a gestão das provas é também ponto central na caracterização do sistema acusatório. Logo, as partes têm a garantia de produzirem as provas que vão contribuir em busca da verdade, assim como, o direito de contraditar as provas da outra parte e que o julgador seja uma figura equidistante das partes, garantindo, assim, a imparcialidade. (BONFIM, 2025, p. 23)

No entanto, Nucci (2025 p. 30) afirma que o sistema acusatório não é infalível e que mesmo sistemas processuais modernos podem acolher, como forma complementar, aspectos inquisitórios, como uma fase pré processual eminentemente inquisitória

Nessa lógica, o constituinte originário concretizou o sistema acusatório no processo penal brasileiro. Nessa perspectiva, Fernando Capez (2025, p. 36) enumera as garantias que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu com o objetivo de consolidar o sistema acusatório como o modelo processual adotado no Brasil:

O sistema acusatório pressupõe as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia de acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput, I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI, LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII). É o sistema vigente entre nós (CAPEZ, 2025, p. 36).

Portanto, ainda que não haja determinação literal na CF/88 quanto ao sistema acusatório, é possível inferir de seu texto que essa foi a escolha adotada.

Essa concretização refletiu-se na posição majoritária do STF e STJ, dessa maneira é o trecho da ementa da AP 976/PE que teve o Ministro do STF Luís Roberto Barroso como relator:

“A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório, em que a gestão das provas compete, essencialmente, às partes. Assim, e à luz do princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), é da acusação o ônus de produzir provas suficientes para convencer os julgadores, além de qualquer dúvida razoável, sobre a responsabilidade penal do acusado.” (BRASIL, 2020, grifo nosso)

Também o é o voto vista do Ministro do STJ. João Otávio Noronha no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.726 - RO

“Não comungo, data venia, desse entendimento por considerar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve clara opção pelo sistema acusatório. De fato, a Carta Magna reserva ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública (art. 129, I). E a acusação não é atividade que se encerra com o oferecimento da denúncia, já que a atividade persecutória persiste até o término da ação penal. Assim, considero que, quando o Ministério Público requer a absolvição do réu, ele está, de forma indireta, retirando a acusação, sem a qual o juiz não pode promover decreto condenatório, sob pena de acusar e julgar simultaneamente.” (BRASIL, 2022, grifo nosso)

Com isso o professor Coutinho (2009) destaca que os princípios da isonomia, do devido processo legal, da fundamentação de todas as decisões e outros, foram elevados a cláusulas pétreas. Validando essa estrutura, a Carta Magna define a separação entre as funções de acusar e julgar em seu art. 129, I. Dessa forma, é função institucional privativa do Ministério Público (MP) a promoção da ação penal pública, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(BRASIL, 1988)

Assim, em conformidade com a diretriz acusatória imposta pela Constituição Federal, que visou afastar o processo penal de sua origem autoritária, adveio a edição da Lei 13.964/2019, conhecido como “Pacote Anti Crime”, que mostrou-se ser uma crucial alteração legislativa. Na concretização dos mandamentos constitucionais, e conforme a análise de Lopes Jr. (2025), a *novatio legis* positivou a

estrutura acusatória, inserindo no Código de Processo Penal o art. 3º-A, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Portanto, a persecução penal no Brasil deve ser regida pelo princípio dispositivo, o qual resguarda a figura do juiz como um sujeito processual imparcial. A centralidade dessa imparcialidade na atividade jurisdicional é defendida por Gloeckner e Leonel (2021), que a contrapõem à gestão da prova como uma atribuição exclusiva das partes. Dessa forma, o ônus probatório recai sobre a acusação, enquanto à defesa compete o direito de contraditar as provas produzidas. A violação dessa estrutura, como alerta Coutinho (2009), gera uma incompatibilidade sistêmica ao permitir que a mesma autoridade que investiga e colhe evidências seja, ao final, a responsável pelo julgamento.

Ainda, Lopes Jr. (2025, p. 192) descreve que a imparcialidade do juiz também está diretamente relacionada ao dever de inércia do julgador, por isso, no processo, o julgador não deve tomar nenhuma atitude por vontade própria. Por consequência, completa o autor:

“[...] pois este deve resignar-se com as consequências de uma atividade incompleta das partes, tendo de decidir com base em um material defeituoso que lhe foi proporcionado.” (LOPES JR. 2025, p. 192)

Portanto, parcela da doutrina defende que o art. 385 do CPP viola o sistema acusatório por tornar o magistrado uma acusador e, dessa forma, violar o princípio da imparcialidade do julgador, característica fundante do sistema acusatório.

Em contrapartida, importantes juristas como Ada Pellegrini Grinover (1999) sustentam que o poder instrutório do magistrado não desfaz o caráter acusatório do CPP. A jurista propõe uma distinção entre os sistemas de iniciativa probatória: no *adversarial system*, apenas as partes têm poderes para produzir provas e movimentar o processo; no *inquisitorial system*, por sua vez, o poder instrutório está com o magistrado, que tem o dever de impedir a inércia processual. Segundo a

autora, esses modelos de gestão da prova não se confundem com a definição de sistema processual acusatório ou inquisitório.

Não obstante o impasse doutrinário, a aplicação do sistema acusatório, especificamente após a promulgação da Lei 13.964/2019, encontrou óbices no Supremo Tribunal Federal (STF). Inicialmente, a Associação dos Magistrados Brasileiros e outros provocaram o tribunal excelso questionando, entre outros, a constitucionalidade do juiz das garantias. Por isso, em sede de medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Ministro Luiz Fux suspendeu liminarmente a eficácia do dispositivo atacado e também do art. 3º-A introduzido ao CPP pela nova legislação, alegando vício de iniciativa (BRASIL, 2020).

Ao analisar o mérito, contudo, o Plenário da Corte, por maioria, afastou a inconstitucionalidade e optou por fixar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º-A do CPP, nos seguintes termos:

“Nestes termos, o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante.” (BRASIL, STF, ADI 6.298, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24 ago. 2023, p. 10)

Dessa forma, o STF reconheceu que o CPP tem estrutura acusatória, porém autorizou que o juiz, pontualmente, possa determinar diligências para dirimir dúvidas relevantes. No entanto, a decisão não enfrenta de forma pormenorizada se o mandamento do art. 385 do CPP também se mantém hígido, apenas faz breve menção para informar que a corte tem entendimento consolidado quanto à recepção do artigo.

À vista dessa celeuma, a Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM) provocou a Corte por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1122, a enfrentar e decidir definitivamente se a carta magna

de 1988, que adotou o sistema acusatório na persecução penal, autoriza ou não o juiz a condenar o réu quando o MP pede a absolvição.

O sistema acusatório, portanto, visa a garantir um julgamento justo e imparcial, com mínima contaminação do julgador. Contudo, a realidade do processo penal brasileiro é marcada por uma persistente atuação ativa do magistrado, fonte de constantes controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. É nesse ponto que esta pesquisa se insere, ao confrontar os princípios constitucionais acusatórios com o disposto no art. 385. Antes de prosseguir com essa análise, porém, é preciso examinar o debate sobre a existência de um terceiro modelo: o sistema misto.

2.3 A CRÍTICA AO CONCEITO DE SISTEMA MISTO E A REALIDADE BRASILEIRA

O surgimento dos sistemas inquisitório e acusatório são resultados de forças eminentemente políticas, dessa forma, na concepção de Coutinho (2009) não há um método filosófico na base dos sistemas, mas por razões políticas a igreja católica impôs características inquisitórias ao processo de investigação e processo dos acusados, por outro lado, também por razões políticas, a Grã Bretanha de Henrique II estrutura sua persecução penal adotando o sistema acusatório.

Por sua vez, Lopes Jr. (2025, p. 14) assevera que o sistema misto nasce com o Código Napoleônico de 1808 e que agrega, em um só sistema, as características inquisitórias e acusatórias. Assim, existe uma fase pré processual, de características inquisitórias, e a fase processual, onde os preceitos do sistema acusatório são observados.

Dessa forma, Bonfim (2025, p. 23) conceitua que nesse sistema a primeira fase, pré processual e inquisitiva, os atos são caracterizados por serem sigilosos, secretos e escritos, e no bojo do mesmo processo, agora na segunda fase será caracterizado pelos princípios do sistema acusatório, por exemplo, ampla defesa e contraditório, publicidade, oralidade e imparcialidade do julgador.

Porém, Coutinho (2009) explica que a complexidade dos sistemas não permite entendê-los de forma isolada. Dessa forma, aponta o mestre, que a busca pela “verdade” processual é construída a partir do modelo kantiano de razão pura e a

possibilidade de encontrar a verdade em sistemas complexos. Por isso, assevera que tal lógica leva a busca da “verdade processual” a um princípio unificador e esse será mais inquisitório ou acusatório a depender de suas características principais. Portanto, não há que se falar em princípio misto, já que haverá uma característica principal na busca pela verdade processual.

Corroborando com esse entendimento, Lopes Jr. (2025, p. 15) explica que os modelos puros de sistemas são na verdade uma referência histórica e que na prática todos os sistemas são mistos, porque agregam mais ou menos características acusatórias ou inquisitórias. Portanto, são reducionistas as definições de ser um sistema só acusatório, só inquisitório ou misto. Nesse cenário, conclui o processualista:

“[...] é crucial analisar qual o núcleo fundante para definir o predomínio da estrutura inquisitória ou acusatória, ou seja, se o princípio informador é o inquisitivo (gestão da prova nas mãos do juiz) ou acusatório (gestão da prova nas mãos das partes)” (LOPES JR., 2025. p. 15)

É à luz desse critério que a doutrina brasileira diverge sobre o sistema processual adotado em nossa legislação, especialmente porque ainda existem no CPP/41 normas que permitem a iniciativa probatória do juiz, e pelo fato de o inquérito policial ter natureza inquisitiva. Nesse debate, Nucci (2025, p. 30) defende que o sistema é misto; Avena (2023, p. 10), alinhado à jurisprudência dos tribunais superiores, afirma que vigora a forma acusatória; e Lopes Jr. (2025, p.17) classifica-o como neo-inquisitório, justamente pela permanência da gestão de provas nas mãos do juiz.

No entanto, as recentes alterações promovidas pela Lei 13.964/19, ao inserir o art. 3º-A no CPP, deixaram cristalina a opção constitucional e, agora, infraconstitucional pelo sistema acusatório. Dessa forma, o processo deve ser integralmente regido por seus princípios, como o devido processo legal, a imparcialidade do juiz, o contraditório e a ampla defesa.

Por conseguinte, a análise quanto à recepção do art. 385 do CPP deve estar estritamente alinhada aos princípios que regem o sistema acusatório no Brasil. Essa

é a premissa que fundamenta o estudo desta pesquisa e a estrutura argumentativa do próximo capítulo.

3. AS CONTROVÉRSIAS QUANTO O ART. 385 DO CPP

Após compreendermos a estruturação dos sistemas processuais e como a CF/88 adotou o sistema acusatório para as relações processuais penais faz-se mister a discussão quanto à adequação do art. 385 do CPP/41 aos mandamentos da Carta Magna. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina têm se dividido sobre se a possibilidade do juiz condenar ou agravar a pena do réu mesmo diante da posição contrária do MP obedece aos ditames da CF/88. Além disso, não há consenso se a fundamentação das decisões tem o condão suficiente para sustentar a oposição do magistrado quanto à deliberação do parquet.

Nesse contexto, a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 385 do CPP foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1122, a Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM) provocou a Corte a definir se, à luz da Constituição de 1988 e das inovações da Lei 13.964/19, o magistrado pode proferir um decreto condenatório quando o Ministério Público, titular da ação, requer a absolvição do réu.

Para tanto, será imprescindível o aprofundamento do estudo dos princípios que norteiam o processo penal brasileiro. Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci (2025) argumenta que os princípios são postulados que irradiam sobre as normas os padrões para a interpretação e a integração do direito. Assim, o eminente desembargador do TJSP classifica os princípios que influenciam o processo penal brasileiro em constitucionais explícitos e implícitos

Nesse sentido, continua o autor, que são princípios constitucionais explícitos os que estão formalmente prescritos no texto constitucional e norteiam o processo penal. Dessa forma, são exemplos os princípios da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88) e a sua correlação com o princípio do in dubio pro reo, o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), bem como o da plenitude de defesa, aplicável ao tribunal do júri. (NUCCI, 2025)

No entanto, para o cerne desta pesquisa, é preciso destacar um conjunto de princípios explícitos que, em tese, fundamentam a controvérsia formulada. Primeiramente, os princípios do juiz natural e imparcial (art. 5º, LIII, da CF/88) e o princípio da iniciativa das partes, que dele decorre. Em segundo lugar, o debate sobre o papel do promotor de justiça, à luz do princípio do promotor natural e da titularidade da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88). Por fim, o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CF/88.

Assim, essas controvérsias serão analisadas nos capítulos seguintes. Primeiramente, será exposta a posição doutrinária que sustenta a não recepção do artigo 385 do CPP pelo ordenamento constitucional de 1988. Em seguida, serão apresentados os argumentos que defendem a plena constitucionalidade do dispositivo.

3.1 A ADPF Nº 1122 E O ESTADO ATUAL DO DEBATE

O debate quanto à possível inconstitucionalidade do art. 385 do CPP ganhou novos contornos quando a Associação Nacional da Advocacia Criminal - ANACRIM propôs, em 2024, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a ação foi sorteada e ficou sob a relatoria do Min. Edson Fachin e foi numerada em Nº 1122. Nesse contexto, diante da relevância da matéria diversas entidades se propuseram a ingressar na demanda como *amicus curiae*.

Em sua petição inicial, a ANACRIM sustenta que o sistema acusatório, adotado pela Constituição de 1988, torna o CPP/41 um diploma anacrônico. Argumenta, nesse sentido, que ao ser editado na década de 1940, em um contexto histórico de repressão aos direitos fundamentais, o código processualista deve ser totalmente filtrado em sentido hermenêutico-constitucional. Por essa razão, defende que o cenário processual criminal é de constante adaptação, uma vez que são necessárias constantes modificações legislativas ao CPP/41 para adaptá-lo ao sistema acusatório.

Também argumenta que:

“O sistema processual penal adotado pela Constituição de 88 é o acusatório, e se o titular da ação penal pública pede no processo

a absolvição, não cabe ao juiz condenar ou reconhecer agravantes não suscitadas pela acusação, porque aí se quebra, por evidente, o *due process of law*. Se o *dominus litis* não quer a condenação, por qual razão o juiz, que não é inquisidor, pode contrariar um pedido da parte legítima?”

Ainda, sustentam que no sistema acusatório quem detém o monopólio da ação penal pública é o MP, que também representa o Estado, e, por isso, o interesse público na persecução penal. Portanto, é o *parquet* quem exerce a pretensão acusatória. Portanto, concluem que quando o juiz pede a condenação mesmo quando o MP requer a absolvição estará o juiz sendo o inquisidor.

A associação ainda apresenta argumentos de direito comparado, afirmando que no Chile e na Argentina já se vincula a decisão do juiz ao pedido absolutório do órgão acusador.

Por último, advogam que a imparcialidade do juiz é estruturante para o sistema acusatório, por essa razão, o julgador está vinculado ao pedido absolutório do *parquet*, o que, por consequência, configura a inconstitucionalidade do art. 385 do CPP. Ao final indica que a manutenção do referido artigo viola os princípios do devido processo legal e do contraditório, assim:

“ii. ao final, que se julgue procedente o pedido, a fim de reconhecer a não recepção do artigo 385, do CPP (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941), pela Constituição da República de 1988, uma vez que ele afronta os princípios do devido processo e do contraditório, previstos no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, de modo que o juiz não está autorizado a condenar um acusado quando o Ministério Público pedir a absolvição, tampouco pode reconhecer circunstâncias agravantes que não foram alegadas pela acusação.” (BRASIL, 2024)

Por sua vez, a Câmara dos Deputados ao ser chamada para emitir parecer nesta ADPF também opinou pelo reconhecimento da não recepção do art. 385 do CPP. Dessa forma, sustentou a casa dos representantes do povo que a CF/88 quando define a separação das funções de acusar, julgar e defender, define que a estrutura do sistema processual penal brasileiro será o sistema acusatório, ademais, reforça o argumento ao citar a lei 13.964/2019 que alterou o CPP/41 e em seu art. 3º-A positiva que 'o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Por isso, a casa legislativa defende que há uma contradição quando se admite que o juiz, sob o argumento de controle judicial, possa suprir o papel da acusação, que é exclusivo do MP. Ademais, aponta que ao MP, como órgão de acusação, cabe analisar caso a caso as provas de autoria e materialidade, assim, é quem está mais qualificado a interpretar as provas acusatórias e, por essa razão, o pedido de absolvição é ato de interesse público sustentado nas provas.

Em conclusão, o documento opinativo aponta que a discordância do magistrado com o parecer do MP não é cabível, uma vez que não estaria de acordo com as provas colhidas e analisadas pelo MP, seria, portanto, fruto da convicção individual do juiz, o que deve ser vetado.

Assim, os argumentos da ANACRIM e da Câmara dos Deputados reforçam que ainda restam muitas arestas a serem podadas para que o sistema processual penal brasileiro seja considerado, de fato, acusatório. No entanto, há posições divergentes no âmbito da ação proposta.

Com entendimento oposto, a Advocacia Geral da União proferiu parecer no sentido de que o art. 385 do CPP deve ser reconhecido como constitucional. Em que pese o AGU reconhecer que o sistema processual penal adotado seja o acusatório, ressalva que não enxerga incompatibilidade absoluta entre os princípios emanados pela CF/88 e o art. 385 do CPP. Assim, sustenta que os princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e do livre convencimento motivado dão sustentação constitucional à regra normativa.

Por essas razões, o AGU, citando precedentes do STF, também conclui que ao magistrado recai o ônus de uma fundamentação elevada quando condenar o réu em desacordo com o parecer ministerial, dessa forma :

“Desse modo, constata-se a constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal. No entanto, conforme indica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo reclama interpretação conforme para que se imponha ao magistrado, sempre que decidir pela condenação, um ônus de fundamentação elevada, tudo para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal.” (BRASIL, 2024)

Nesse mesmo sentido, o Senado Federal quando chamado a emitir parecer na ADPF Nº 1122 argumentou no sentido da manutenção da constitucionalidade do

art. 385 do CPP. Assim, sustentou que ao magistrado é reconhecido os princípios do livre convencimento motivado e da independência nos julgamentos e por essas razões, afirmou que a doutrina e a jurisprudência concordam que o juiz não está vinculado ao pedido de absolvição do MP.(BRASIL, 2024)

E ressalva a casa dos representantes dos estados que tal posição é corolário direto do que se extrai da legislação atual, porém, é possível que a legislação seja modificada e passe a versar de maneira mais clara sobre a vedação do juiz se contrapor ao MP. Para tanto, salienta o procurador legislativo, o caminho correto para a modificação legal é o trâmite da proposta pelo poder legislativo e cita o PL Nº 2.194/2023 que tramita na Câmara dos Deputados e tem a seguinte ementa:

PL 2194/2023

Autor: Raimundo Santos - PSD/PA

Ementa: Altera o art. 385 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar que o juiz profira sentença condenatória, se o Ministério Público tiver opinado pela absolvição do réu, e reconheça qualquer circunstância, que não integre o tipo penal e que influencie na gravidade da pena, não alegada na denúncia, visando a perfeita adequação do dispositivo ao sistema acusatório constitucional.

(<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2358673>, acessado em 21/08/2025)

O referido projeto de lei foi apresentado pelo deputado federal Raimundo Santos do PSD do Pará, e em 21 de agosto de 2025 aguarda a designação de relator para ser apreciado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. O texto em seu 1º artigo propõe a alteração do texto do art. 385 do CPP além de acrescentar um parágrafo único que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 385. O juiz não poderá proferir sentença condenatória se o Ministério Público tiver opinado pela absolvição do réu.

Parágrafo único. Em caso de condenação, a pedido do Ministério Público, é vedado ao juiz reconhecer qualquer circunstância, que não integre o tipo penal e que influencie na gravidade da pena, não alegada na denúncia. (NR)”

Nas justificativas o Deputado aponta que a finalidade do novo texto é adequar sua redação ao sistema acusatório constitucional.

Finalmente, a Procuradoria-Geral da República (PGR), no dia 27 de março de 2025, por meio do Procurador-Geral Paulo Gonet Branco, manifestou-se na ADPF nº 1.122. A PGR opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação, por entender que a ANACRIM não possui legitimidade ativa para propor o controle concentrado de constitucionalidade. Segundo o parecer, a entidade tem uma composição heterogênea, que inclui membros estranhos à advocacia, e representa apenas uma fração da categoria (a advocacia criminal), o que, segundo precedentes do STF, descaracteriza-a como uma entidade de classe de âmbito nacional para esse fim.

Quanto ao mérito, a PGR defendeu a total improcedência do pedido, sustentando que o artigo 385 do CPP foi recepcionado pela Constituição de 1988 e não ofende o sistema acusatório. O parecer ressalta que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada e reiterada sobre o tema, afirmando que o juiz não está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público. A PGR fundamenta sua posição no princípio do livre convencimento motivado e na natureza meramente opinativa da manifestação do *Parquet*, citando diversos julgados da Corte que reafirmam essa tese.

No entanto, a vista de tamanha relevância para o direito brasileiro, o parecer da PGR pouco aprofundou na discussão e se ateve a apontar os precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o tema é rico em debates na doutrina e jurisprudências pátria, tema que vamos aprofundar a partir do próximo tópico.

3.2 QUEBRA DOS PRINCÍPIOS E OS ARGUMENTOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385.

A Constituição Federal de 1988 é fruto de pressões sociais em busca de um verdadeiro Estado Democrático de Direito após um longo período de autoritarismo no Brasil. Nesse contexto, em clara reação ao período traumático pré-constituição cidadã, o constituinte originário garantiu em seu texto princípios, direitos e garantias que visam proteger o indivíduo dos possíveis abusos que o Estado poderia vir a cometer. (NUCCI, 2025)

Ademais, Geraldo Prado (2012) escrevendo sobre decisões judiciais, pontua que na prática muitas decisões ainda carregam forte viés autoritário e em desconformidade com a carta cidadã. Corroborando com esse pensamento, o Min. Rogerio Schietti Cruz aduz:

“Trago esses exemplos para sugerir que, não obstante a proclamada adoção, entre nós, de um processo com estrutura acusatória, a praxe judiciária tem agasalhado diversas situações em que se realizam atividades judiciais com inclinação inquisitorial.” (BRASIL, 2023)

No entanto, mesmo enxergando pelo lado positivista, a CF/88 deixou expresso alguns princípios fundamentais para o processo penal.

Dessa forma, a partir da promulgação da CF/88 o CPP/41, para ser considerado recepcionado no novo ordenamento constitucional, as normas infraconstitucionais devem estar totalmente alinhadas com os princípios da lei maior. Nesse sentido, Lopes Jr. (2025, p.5), prescreve que o processo penal só terá legitimidade “se for devidamente constituído a partir da Constituição”. Portanto, depreende-se que qualquer dispositivo do CPP/41 que confronte a Carta Magna restará não recepcionado e, assim sendo, não poderá ser aplicado.

Por essas razões, já é possível identificar os primeiros ruídos quanto à recepção do texto do art. 385 do CPP. O artigo traz a seguinte redação:

“Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada” (BRASIL, 1941).

Tal permissão legal aparentemente entra em conflito direto com o que prescreve a Constituição Federal de 1988, que informa no art. 129, I, que é função privativa do Ministério Público o oferecimento da ação penal pública, e também, com os princípios do juiz natural (art. 5º, LIII) e imparcial, que garante que não haverá juízo ou tribunal de exceção (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Avena (2023, p. 24) ao asseverar sobre a imparcialidade do juiz, informa que o magistrado deve ser o vértice da triangularização do processo, ou

seja, deve o juiz, autoridade competente para julgar o caso concreto, manter-se o mais neutro possível na relação processual.

Ora, se há um princípio que roga pela imparcialidade do juiz no processo penal, parece um tanto dissonante a autorização para que o magistrado possa condenar ou agravar a pena do réu quando o órgão acusador tenha declarado claramente que o acusado deva ser absolvido ou não tenha indicado agravantes.

Nessa lógica, Gloeckner e Leonel (2021) sustentam que quando o MP indica a absolvição do réu em suas alegações finais, esse órgão abriu mão do amplo contraditório, ou seja, de continuar a produzir as provas necessárias para a condenação do réu. Dessa forma, quando o juiz adota para si a postura de confrontação do pedido do MP, afronta diretamente o princípio da imparcialidade do julgador, uma vez que chama para si a responsabilidade da continuidade da produção de provas e não se mantém nas cercanias da valoração das provas produzidas em contraditório.

Também na mesma linha de argumentação, Lopes Jr (2025, p. 74) afirma que o juiz não deve descer à arena das partes e ajudar acusação ou defesa na produção de provas. Desse modo, continua o ilustre processualista, em um processo de natureza acusatória “o juiz deve conformar-se com a atividade probatória incompleta das partes”. Depreende-se assim que se o MP não apontou cabalmente a autoria ou a materialidade da ação criminosa, tornar-se-ia imprópria a ação do magistrado em buscar razões para condenar ou agravar a pena do réu.

Ainda no tema, a imparcialidade do julgador é abordada no Pacto de São José da Costa Rica, um tratado de direitos humanos que ostenta caráter de supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, em seu art. 8.1, o documento deixa claro que toda pessoa tem direito a ser ouvida por um juiz imparcial (BRASIL, 1992), in verbis:

8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992)

Também vem estampado no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos a garantia de um julgamento público por um tribunal imparcial e independente, assim:

Artigo 10º Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Portanto, na exposição desse primeiro argumento, é possível extrair que o magistrado se distancia da imparcialidade ao interferir de qualquer forma, seja para ajudar ou prejudicar as partes. Assim, a imparcialidade do juiz é o mínimo que o acusado, em especial, espera ao ser julgado. Sem ela, a esperança de um julgamento justo se desvanece antes mesmo do início do processo, o que é uma característica marcante de um sistema medieval de justiça penal.

Consequência lógica do princípio da imparcialidade do juiz é o princípio da iniciativa das partes. Nesse ponto, segundo Lopes Jr. (2025, p. 73), ao juiz é vedado a iniciativa de ofício para a produção de qualquer tipo de prova, dessa forma, o processualista sustenta que o juiz, por exemplo, não pode fazer perguntas, exceto àquelas para esclarecer pequenas dúvidas que restaram após as inquirições das partes, no entanto, não pode inovar. Conclui o autor:

Dessarte, a gestão da prova deve estar nas mãos das partes (mais especificamente, a carga probatória está inteiramente nas mãos do acusador), assegurando-se que o juiz não terá iniciativa probatória, mantendo-se assim suprapartes e preservando sua imparcialidade. (LOPES JR., 2025, p. 74)

Portanto, havendo dúvidas quanto a autoria ou materialidade, não estaria o juiz autorizado a, de ofício, pedir novas diligências. Por isso, a autorização do art. 385 fica revogada ante o princípio do *in dubio pro reo*.

Ainda sobre as controvérsias constitucionais das interpretações do art. 385 do CPP, a CF/88 garante aos litigantes, em processos judiciais ou administrativos, e aos acusados em geral os princípios do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV). (BRASIL, 1988). Isso quer dizer que ao réu, para se defender, é admitido que lance mão de amplas e diversas maneiras de se defender e provar sua inocência. Já o

contraditório pode ser traduzido na capacidade de as partes se contrapor a todas as afirmações e provas apresentadas pela parte contrária. (NUCCI, 2025).

Essas definições são importantes para compreender as afirmações de Gloeckner e Leonel (2021) que esclarecem que o contraditório é, além de princípio, também uma espécie de meio de prova. Nesse sentido, haja vista a dialética das partes em convencer o julgador de suas razões, o contraponto também é ferramenta de prova e de influência na decisão do magistrado. Porém, sustentam os autores que se o MP não levantou nenhum argumento que enseje a condenação do réu, ao contrário, pediu absolvição, a defesa não terá o que contraditar, e por isso, a condenação viola o direito da defesa de contraditar as razões da sentença.

Ainda nesse contexto, Capez (2025, p. 22) aponta que no processo penal também é aplicável o binômio ciência e participação, ou seja, na bilateralidade existente no processo, a todos os atos praticados por uma das partes deve ser dado conhecimento e a oportunidade de contestar à parte contrária. Nessa lógica, o processo pode ser reconhecido como um jogo, em que as partes traçam estratégias para convencer o juiz no tocante a seus argumentos (ROSA, 2013). Dessa forma, apenas acusação e defesa produzem provas e valoram quando e como devem contestar as ações da parte contrária. Portanto, infere-se que quando o MP, depois de toda a instrução do processo, conclui, em razões finais, que o acusado deve ser absolvido, a defesa não tem mais o que contraditar, uma vez que seu objetivo primordial é a absolvição do réu. (GLOECKNER; LEONEL, 2021).

Diante do exposto, Lopes Jr. (2025, p. 85) defende que no tocante ao contraditório o juiz deve encontrar-se equidistante das partes para manter-se livre da contaminação e dos prejuízos e ser capaz de tratar as partes de forma igual. Ainda nesse tema, o renomado processualista, citando Fazzalari, relembra que o histórico jurista italiano já definia o processo como “procedimento em contraditório”, e por isso, a sentença deve ser construída em plena observância ao contraditório. (FAZZALARI, 1996, p. 182 apud LOPES JR., 2025, p. 84).

Ainda nessa perspectiva, é fundamental para nossa discussão destacar o princípio da necessária fundamentação das decisões judiciais que está estabelecido pela CF/88 em seu artigo 93, IX (BRASIL, 1988). Essa exigência constitucional,

quando conjugada com o disposto no artigo 155 do CPP/41, ganha contornos práticos. O referido artigo do CPP determina que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, vedando a fundamentação exclusiva em elementos da investigação (BRASIL, 1941). Juntos, esses dois dispositivos — a obrigatoriedade de fundamentar e a valoração da prova judicializada — formam a base do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Dessa forma, ensina Coutinho (1998) que o princípio do livre convencimento motivado repousa na possibilidade do juiz, apreciando as provas do processo, livremente se convencer de qual decisão deve tomar. No entanto, como adverte o autor, essa valoração não pode ser arbitrária. O julgador deve exercer sua discricionariedade de forma razoável, fundamentando suas escolhas em critérios objetivos e passíveis de controle externo.

Sobre o tema, Lopes Jr. (2025) assevera que a fundamentação das decisões judiciais é uma premissa fundante do processo penal democrático. Segundo o autor, é somente por meio da fundamentação que se pode avaliar se a presunção de inocência foi de fato superada e se foi garantida a eficácia do contraditório e da ampla defesa. Ele arremata o raciocínio de forma precisa: “A fundamentação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial” (LOPES JR., 2025, p. 1073).

Nesse contexto, é fundamental apontar que a doutrina também se debruça sobre o debate de se o magistrado, ao lançar mão de fundamentar a sua sentença nos termos do art. 385 do CPP, não estaria violando também o princípio da correlação. Nesse aspecto, Capez (2025, p. 387) define que o princípio da correlação está intimamente ligado com os fatos que foram imputados ao réu, sejam os mesmos pelos quais ele deve ser julgado. Nesse sentido, Lopes JR. (2025, p. 1123) argumenta que o reconhecimento de agravantes não alegadas pelo MP torna a sentença nula por ser extra petita, ou seja, foi além do que foi pedido. Portanto, se extrai que ao magistrado é conferido a prerrogativa de, analisando as provas nos autos, julgar se essas são suficientes para condenar o réu na forma e nos limites propostos pelo parquet, caso contrário, não estaria autorizado a sentenciar além dos fatos que o acusado foi capaz de contraditar.

No entanto, essa corrente doutrinária, que defende a inconstitucionalidade do art. 385, ainda é minoritária no mundo jurídico nacional. Dessa forma, essa minoria também se reflete na jurisprudência pátria. Nas cortes superiores encontramos poucas vozes que sustentam a vinculação do juiz ao pedido de absolvição proposto pelo MP, dessas vozes, é de se destacar o trecho do voto-vista do Ministro Sebastião Reis no HC 623.598 julgado no Superior Tribunal de Justiça, no qual defende que após a Lei 13.964/2019 o sistema acusatório foi taxativamente garantido no CPP/41 e por essa razão entende que o magistrado deve obediência ao sistema acusatório e passa a estar vinculado ao pedido de absolvição do MP, conforme se extrai do trecho a seguir:

“Ou seja, o reconhecimento do sistema acusatório no direito pátrio não tem razão apenas no art. 3º-A do CPP, temporariamente suspenso, mas no próprio texto constitucional. O que a Lei n. 13.964/2019 veio fazer foi, mais uma vez, ratificar a intenção do legislador nacional no sentido de estabelecer o sistema acusatório. E, lendo o Código de Processo Penal, em especial o seu art. 385, considerando as balizas que permeiam o sistema acusatório, não vejo, pedindo vênias aos que pensam de modo contrário, como entender possível o juiz condenar mesmo quando o Ministério Público requer a absolvição.” (Min. Sebastião Reis, HC 623.598/STJ, Voto Vista, 2021)

Também nesse sentido é o entendimento do Min. João Otávio de Noronha, que em seu voto-vista proferido no agrg no agravo em recurso especial Nº 1.940.726 - RO (2021/0245185-9), assim assentado:

“Não comungo, data venia, desse entendimento por considerar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve clara opção pelo sistema acusatório. De fato, a Carta Magna reserva ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública (art. 129, I). E a acusação não é atividade que se encerra com o oferecimento da denúncia, já que a atividade persecutória persiste até o término da ação penal. Assim, considero que, quando o Ministério Público requer a absolvição do réu, ele está, de forma indireta, retirando a acusação, sem a qual o juiz não pode promover decreto condenatório, sob pena de acusar e julgar simultaneamente.” (BRASIL, 2021).

Ainda, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Min. Gilmar Mendes, em seu voto no Ag. Reg. no RO em HC 198.751, aponta que tem ressalvas doutrinárias quanto ao Art. 385 do CPP, mas não deixa claro qual é sua posição. Assim, se extrai que o entendimento pela inconstitucionalidade do art. 385 é incipiente e ainda posições individuais de alguns poucos ministros.

No entanto, retomando o contexto da ADPF Nº 1122, a Procuradoria Geral da República em exíguo parecer, em vista da relevância do assunto, se limitou a colecionar uma ementa do HC n. 231.717-AgR, julgado no STF em 2023, e afirmou que a corte excelsa tinha jurisprudência pacífica quanto ao tema pelo não conhecimento da matéria. Dessa forma, afirmou que a inconstitucionalidade do art. 385 não merecia ser reconhecida.

Dessa forma, o que se extrai da jurisprudência é que de forma institucional as cortes superiores detêm maioria para entender que a não vinculação do juiz ao parecer do MP é constitucional. Por isso, é preciso entender por quais razões a doutrina majoritária e a jurisprudência das cortes superiores mantém hígido o art. 385 do CPP, tema que será melhor esclarecido no próximo tópico.

3.3 A POSIÇÃO MAJORITÁRIA PELA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385

Como já foi exposto, o sistema acusatório tem como uma de suas principais características a separação das funções de julgar, defender e acusar. Para bem exercer essas funções, o juiz, o defensor e o acusador precisam ser independentes, ou seja, precisam decidir quais estratégias vão lançar mão para alcançar seus objetivos sem a coação de qualquer outra pessoa ou autoridade. (ROSA, 2013)

Nesse sentido, a CF/88 é taxativa ao atribuir autonomia funcional aos defensores públicos - art. 134, § 4º - e aos membros do Ministério Público no art. 127, § 1º. A carta magna também enumera garantias semelhantes aos magistrados e aos membros do parquet nos arts. 95 e 128, § 5º, respectivamente. Ainda, a advocacia é também reconhecida pela CF/88 como indispensável à administração da justiça, razão que torna seus atos e manifestações invioláveis no exercício da defesa do réu. (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a independência do juiz é um corolário direto da independência do Poder Judiciário, está expressa na divisão dos poderes estabelecida no art. 2º da Constituição Federal. No entanto, os institutos não se confundem. A independência do Judiciário, enquanto poder, diz respeito às relações macro entre os poderes da República. Por sua vez, a independência do juiz relaciona-se à sua atividade jurisdicional, englobando seus poderes instrutórios e as

garantias necessárias para que exerça sua função de forma autônoma e imparcial. (OLIVEIRA, 2000)

Nesse sentido é o entendimento do Min. Jorge Mussi em seu voto de relatoria no REsp 1.776.680/MG no STJ ao comparar a independência das funções de julgar e acusar, em *verbis*:

“Não procede a alegação de não recepção do artigo 385 do Código de Processo Penal pela Constituição Federal de 1988. Distante de atentar contra as nuances do sistema acusatório, a referida norma infraconstitucional busca justamente o oposto, pois tutela a independência e a separação das funções do ator processual imbuído de acusar daquelas relativas ao competente para julgar. Doutrina e jurisprudência.” (BRASIL, 2020).

Em complemento, é importante destacar que a LOMAN, LC 35/79, informa no seu art. 35 que é dever do magistrado cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício. (BRASIL, 1979)

Para tanto, são atribuídos poderes e garantias para que o magistrado possa bem desempenhar sua função jurisdicional. Fernando Capez (2025, p. 124) enumera que são poderes do magistrado o poder de polícia, a exemplo dos art. 792, §1º; 794 e 497 do CPP/41 e os poderes jurisdicional, como o impulso oficial e os de decisão e execução da sentença.

Nesse tema, é importante destacar que Ada Pellegrini Grinover (1999) aponta que os princípios orientadores do sistema processual acusatório não devem ser confundidos com as funções instrutórias do juiz. Dessa forma, argumenta a saudosa jurista que o magistrado é o responsável pelo impulso oficial do processo, assim, não pode deixar que o processo espere a ação das partes para encontrar seu fim. Ainda, o juiz tem o dever de buscar a justiça, por isso, deve agir de forma ativa para equilibrar as desigualdades existentes no processo.

Nessa esteira, Demercian e Torres (2017) argumentam que o Ministério Público não é o dono da ação penal e que quando a denúncia oferecida é aceita pelo juiz, o processo passa a ser governado pelos poderes instrutórios do magistrado, assim, o art. 385 não está diretamente relacionado aos ditames das estruturas dos sistemas processuais.

E concordando quanto a função instrutória do magistrado o Min. Rogerio Schietti Cruz aduz:

De fato, como alertado na Exposição de Motivos do Código-Modelo de Processo Penal para Ibero-América, “o bom inquisidor mata o bom juiz”.

A observação é pertinente, mas, conforme mencionei alhures, não se há de descartar a hipótese de que um juiz, **mesmo exercendo, residual e supletivamente, poderes instrutórios** – tal qual permitem praticamente todas as legislações processuais modernas, inclusive as que rumaram para um modelo acusatório (Itália, Portugal, Alemanha, v.g.) – **possa preservar sua imparcialidade.**

[...]

Com efeito, cuidando-se de atividade de natureza pública, que interessa a toda a coletividade, não se pode tolher por completo o juiz da possibilidade de, com isenção e prudência, também diligenciar para trazer aos autos informações e provas que conduzam à verdade mais próxima possível da realidade histórica dos fatos sobre os quais gira a pretensão punitiva.(BRASIL, 2023, grifo nosso)

Corroborando essa tese, Nucci (2025, p. 430) aponta que assim como ao membro do MP é garantida a independência para acusar, também ao magistrado é assegurada a independência funcional para julgar. Por essa razão, informa o desembargador do TJSP, que na ação penal pública o magistrado, por força do princípio do impulso oficial, é obrigado a impulsionar o processo até o fim.

Nessa perspectiva, nos parece que surge uma incoerência, uma vez que cada parte tem um papel reservado de atuação no processo. E, assim, cada ato da defesa e da acusação impulsiona o processo. Apenas a inércia das partes justifica a atuação do juiz. Portanto, o magistrado é mais um elemento do processo e suas obrigações instrutórias devem ser observadas no mesmo nível dos demais.

Por sua vez, o princípio da indisponibilidade da ação penal é outro forte argumento que fundamenta a doutrina e a jurisprudência pela manutenção da constitucionalidade do art. 385 do CPP. Nesse sentido, Nucci (2025, p. 151), ao comentar o art. 42 do CPP, explica que após realizada a denúncia, a ação passa a ser de responsabilidade total do Poder Judiciário, por esse motivo, o MP fica impedido de desistir da ação.

Nesse ponto, Avena (2023, p. 1125) opina que em razão desse princípio da indisponibilidade não é permitido ao magistrado homologar pleito de desistência da ação. Também nesse sentido, Bonfim (2025, p. 166) ensina que o parquet age como representante da sociedade, não age em interesse próprio, por isso, não está autorizado a abrir mão de interesse que não é seu.

No entanto, o MP não está proibido de sustentar pela absolvição do réu. Nesse sentido, o Min. Luiz Fux, relator na Ação Penal 1.006/AC, julgada na Primeira Turma do STF em 12/06/2018, sustenta que ao *parquet* não é vedado o pedido de absolvição do réu, no entanto, em razão do princípio da indisponibilidade da ação penal, o magistrado não resta vinculado à opinião do MP. Assim:

“2. A indisponibilidade da ação penal pública não proíbe que o Ministério Público possa opinar pela absolvição do réu, mas exclui a vinculação do juízo à manifestação do Parquet, tendo em vista a vedação inscrita nos artigos 42 e 576 do Código de Processo Penal, que impedem o Ministério Público de desistir da ação penal ou do recurso que haja interposto.” (BRASIL, 2018)

Ainda em defesa da constitucionalidade do magistrado se opor ao acusador, Avena (2023) ensina que socorre ao juiz o princípio do livre convencimento motivado. Destarte, a obrigação de motivar todas as decisões é mandamento constitucional extraído do art. 93, IX da CF/88 e também no CPP/41 em seu art. 381, III. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1941)

Esse argumento é muito semelhante ao que o Min. Alexandre de Moraes proferiu em seu voto revisor na Ação Penal 976/PE de 18/02/2020, em verbis:

Da preliminar de vinculação ao pedido de absolvição formulado nas alegações finais do Ministério Público. O art. 385, do Código de Processo Penal, estabelece que "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.". **A regra prestigia o livre convencimento motivado do Magistrado e a indisponibilidade da ação penal (prevista no art. 42, do Código de Processo Penal), e foi recepcionada pela Constituição Federal consoante entendimento remansoso deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** (BRASIL, 2020)

Dessa forma, o princípio do livre convencimento motivado, nas palavras de Lopes Jr. (2025, p. 91), é a garantia de que o magistrado ao falar o direito deve

expor as razões que concretamente superem os argumentos do Ministério Público pela absolvição, afastando o *in dubio pro reo*, e que, ao mesmo tempo, demonstrem o respeito a todas as garantias processuais.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores também caminha com a doutrina majoritária. Dessa forma, o Min. Ricardo Lewandowski, citando o Min. Alexandre de Moraes, em seu voto de relatoria do AG no RO em HC Nº 198.751/PR, assenta que o princípio do livre convencimento motivado oferece ampla liberdade ao magistrado para valorar as provas e decidir. Dessa forma:

Isso porque “vigora no sistema processual penal pátrio, como regra, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado tem ampla liberdade para valorar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma fundamentada, isto é, deve motivar sua decisão, no sentido de condenar ou absolver o acusado, com amparo no acervo probatório constante dos autos” (HC 185.835 AgR/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), tal como ocorreu no caso sob exame. (BRASIL, 2021)

Nessa perspectiva, para fundamentar a decisão, Capez (2025) defende que o magistrado deve fazer uma avaliação completa dos elementos de convicção arrolados no processo. Dessa maneira, as provas não tem valor absoluto e a avaliação não deve ser feita de maneira mecanizada. Portanto, ao magistrado é fundamental fazer a correlação racional das provas, da legislação e sua experiência jurídica. Ademais, continua o autor, que por essa razão a fundamentação é instrumento de garantia da imparcialidade do juiz e da legalidade de suas decisões. (CAPEZ, 2025, p. 28)

Na mesma linha, Bonfim (2025, p. 67) explana que o art. 155 do CPP/41 informa que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório, e veta o uso das provas produzidas exclusivamente no procedimento de investigação, ressaltando os que não podem ser repetidos ou os cautelares. Dessa maneira, o professor salienta que o magistrado tem liberdade para valorar as provas, ou seja, é o juiz quem dará maior ou menor importância para determinada prova. No entanto, essa valoração deve ser amplamente motivada para demonstrar as razões de fato e de direito que fizeram o magistrado chegar àquela conclusão. (BOMFIM, 2025)

É esse o entendimento que se extrai da exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941 quando versa sobre o papel do juiz na valoração das provas, em verbis:

“VII – O projeto abandonou radicalmente o sistema chamado da certeza legal. Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, quer a final, antes de proferir a sentença. Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência. **Nunca é demais, porém, advertir que o livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua sentença. E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social.**” (BRASIL, 1941)

Nesse contexto, Nucci (2025 p. 343) explica que dentre os limites da livre convicção está o de o juiz não impor suas convicções pessoais ao decidir. Assim, mesmo que o magistrado seja perito no assunto em debate, não estará ele autorizado a emitir parecer sobre o fato na hora de decidir. Isso exposto, fica claro que embora o magistrado esteja livre para construir sua convicção, as decisões devem ser motivadas e a fundamentação deve ser ancorada em razões racionais, lógicas e legais que tenham sido postas em contraditório, para que possa conferir concretude e segurança jurídica aos jurisdicionados.

Portanto, é na fundamentação do magistrado que a doutrina e a jurisprudência entendem residir a autorização para condenar o réu, mesmo quando o Ministério Público pede a absolvição. Para isso, a sentença deve ser ainda mais elaborada e robusta. Isso evita a percepção de que a condenação se baseou em fundamentos não levantados pela acusação ou não submetidos ao contraditório da defesa.

Nesse mister o acórdão da Ação Penal Nº 976, julgada na primeira turma do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Min. Roberto Barroso, demonstra como a jurisprudência das cortes superiores se posiciona quanto à constitucionalidade do art. 385 do CPP. O eminente relator assenta no seu voto que:

“É verdade que o art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, embora o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. Tal norma, ainda que seja considerada compatível com o sistema acusatório, impõe ao julgador que decidir pela condenação um **ônus de fundamentação elevado**, que justifique a excepcionalidade de decidir contra o pedido do titular da ação penal. No caso concreto, contudo, pelas razões expostas, as parcas provas colhidas pela Procuradoria-Geral da República são insuficientes para justificar a aplicação da regra excepcional.” (BRASIL, 2020)

Como se extrai, em que pese a liberdade do magistrado para fundamentar sua decisão, quando esta é contrária ao parquet, a jurisprudência dos tribunais superiores têm construído a tese na qual a fundamentação terá que ser ainda mais robusta.

Portanto, passa a existir para o magistrado o ônus da fundamentação elevada, tema a ser aprofundado no próximo tópico.

3.4 O ÔNUS DA FUNDAMENTAÇÃO ELEVADA

O fenômeno da fundamentação é mais antigo que o surgimento das democracias liberais e que na tradição luso-brasileira já se via tal mandamento nas ordenações filipinas que vigoraram no Brasil até 1867. Dessa forma, Streck e Raatz (2017) apontam que o dever de fundamentar as decisões judiciais foi se agregando às democracias modernas como uma espécie de controle ao Poder Judiciário. Na CF/88 o dever do magistrado de fundamentar todas as decisões se extrai da norma constitucional impressa no artigo 93, IX e está intimamente correlacionado com o princípio do livre convencimento motivado. Com efeito, extrai-se que no Estado Democrático de Direito a fundamentação das decisões reveste-se de garantia contra o arbítrio estatal e ferramenta de controle quanto à imparcialidade do juiz, o controle da legalidade da decisão, e além disso, é dos motivos elencados pelo julgador que se tem a possibilidade de recorrer da decisão. (STRECK; RAATZ, 2017)

Nesse sentido, Miranda (2014) sustenta que o Poder Judiciário é o fiel da balança no Estado Democrático de Direito, logo, o autor afirma que a legitimidade do Poder Judiciário, além de Constitucional, também deve ser social, portanto, é imprescindível ferramentas que permitam à sociedade controlar os atos dos agentes públicos revestidos de poder judicante.

Para tanto, complementa o mestre em direitos fundamentais pela faculdade de direito da universidade de Lisboa, que é a exigência de uma fundamentação clara, racional e persuasiva das decisões que submete o Poder Judiciário ao controle social e, por essa razão, é da fundamentação das decisões que se extrai a legitimidade do ato de julgar. E conclui:

“Dessa forma, a fundamentação não tem apenas um caráter técnico relacionado ao processo, mas sobretudo uma função política que norteia a atividade estatal, já que garante o próprio Estado Democrático de Direito. A efetividade da prestação jurisdicional tem na decisão, mais precisamente na sua fundamentação, o seu ponto de garantia.” (MIRANDA, 2014)

Nessa lógica, Lenio Luiz Streck e Igor Raatz (2017) asseveram que há diferenças conceituais entre uma fundamentação suficiente, em que devem constar todos os elementos que levaram o juiz àquela decisão, e a fundamentação completa, onde o magistrado deve, além de constar todos os elementos que o levaram para a decisão, também enfrentar todos os elementos fáticos e jurídicos sustentados pelas partes. Isso posto, lecionam que deve ser a partir da fundamentação que o juiz irá decidir a causa, em outras palavras, a construção da decisão é feita a partir da junção de razões legais e racionais que leva o magistrado até a decisão, por isso, continuam, não é compatível com a atividade jurisdicional que se decida primeiro e se busque a fundamentação do que já foi decidido. E arrematam:

“Portanto, o dever de fundamentação não pode ser encarado como um simples dever de justificação. O art. 93, IX, da Constituição Federal somente será respeitado quando o julgador se desincumbir do ônus de demonstrar que sua decisão é correta, que está fundada em prejuízos legítimos e que sua subjetividade não se sobrepõe ao direito à sua história institucional, levando-se em consideração o contexto circunstancial dos fatos definidor do caso concreto. Com efeito, não se encontrará cumprido o dever de fundamentação somente com a menção a critérios lógicos, sendo indispensável colocar o sentido ventilado na decisão no contexto da história institucional do direito.” (STRECK e RAATZ, 2017)

Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 disciplina a partir do seu art. 489 os elementos essenciais da sentença:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (BRASIL, 2015)

Por seu turno, o artigo 489, § 1º, do referido código prescreve quais as balizas do que não se considera uma fundamentação de sentença, assim:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015)

No entanto, o Código de Processo Penal ao versar sobre a sentença em seu art. 381 é conciso em sua determinação:

Art. 381. A sentença conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

- II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V - o dispositivo;
- VI - a data e a assinatura do juiz. (BRASIL, 1941)

No entanto, no bojo das alterações realizadas no CPP/41 pela lei 13.964/19, Lopes Jr. (2025, p. 1087) aponta que o § 2º do art. 315 do CPP/41, que passou a ostentar praticamente a mesma redação do já citado §1º do art. 489 do CPC/15, é mais abrangente do que apenas a disciplina das prisões preventivas. Dessa forma, a *novatio legis* em matéria processual penal introduziu o conceito de fundamentação completa como lecionam Streck e Raatz (2017).

Nesse sentido, no CPP/41:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de

distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ademais, aprofundando na matéria, Lopes Jr. (2025) explica que serão consideradas nulas as decisões, sentenças ou acórdãos que na fundamentação não se aprofundem no caso concreto, ou seja, que se limitem a apontar artigos ou decisões precedentes que tenham certa correlação com o caso julgado, ou que não analisem detidamente todos os argumentos das partes, ou qualquer outro inciso do § 2º do art. 315 do CPP/41. Por fim, ressalta o doutrinador que o inciso V do art. 564 do CPP/41, incluído pelo pacote anti crime (Lei 13.964/19), aponta que a decisão carente de fundamentação deverá ser anulada.

Assim, do explanado se depreende que o princípio constitucional da fundamentação das decisões, exposto no art. 93 , IX, da CF/88, é garantia fundamental do jurisdicionado com vistas ao controle do arbítrio do Poder Judiciário. Porém, no que tange o art. 385 do CPP e a possibilidade de o magistrado condenar ou agravar a pena do réu em desconformidade com o pleiteado pelo MP, é exigido, segundo a doutrina e a jurisprudência majoritária, uma fundamentação ainda mais completa, ou nas palavras do Min. Roberto Barroso no julgamento da AP 976/PE, “um ônus de fundamentação elevado”, dessa forma :

“ [...] Tal norma, ainda que seja considerada compatível com o sistema acusatório, impõe ao julgador que decidir pela condenação um **ônus de fundamentação elevado**, que justifique a excepcionalidade de decidir contra o pedido do titular da ação penal.[...]” (BRASIL, 2020) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido é o excelente voto-vista do Min. Rogerio Schietti no REsp Nº 2.022.413/PA de 2023, em que se debruça detidamente a dá uma verdadeira aula sobre a relação do art. 385 do CPP e o sistema acusatório a partir do ponto VI do seu voto. Nessa explicação o ministro faz uma retrospectiva pormenorizada do que a doutrina e a jurisprudência nacional debatem sobre o tema e, concordando com a corrente majoritária, finaliza esse tema em seu voto com a uma explanação clara sobre o que entende por fundamentação elevada.

Nesse contexto, o eminente ministro do STJ pontua que:

“Vale dizer, uma vez formulado pedido de absolvição pelo dominus litis, caberá ao julgador, na sentença, apresentar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende ser cabível a condenação e

refutar não apenas os fundamentos suscitados pela defesa, mas também aqueles invocados pelo Parquet em suas alegações finais, a fim de demonstrar o equívoco da manifestação ministerial. Isso porque, **tal como ocorre com os seus poderes instrutórios, a faculdade de o julgador condenar o acusado em contrariedade ao pedido de absolvição do Parquet também só pode ser exercida de forma excepcional, devidamente fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto.**” (BRASIL, 2023)

Dessa maneira, é possível extrair que a discordância do magistrado ao parecer absolutório emitido em razões finais pelo *parquet*, deve ser excepcional e especialmente fundamentada. Portanto, é imprescindível que o magistrado aponte de forma incontroversa quais as provas e circunstâncias arroladas no processo que peremptoriamente o levaram a entender pela condenação do réu. É esse o entendimento que se extrai do voto-vista do Min. João Otávio de Noronha no já citado AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 1.940.726 - RO:

“Fosse esse o único argumento, apenas ressaltaria meu posicionamento com relação à impossibilidade de condenação diante de pedido de absolvição da acusação. Ocorre que não há como cancelar uma condenação penal sem fundamentação adequada. **Em verdade, para se contrapor a um pedido de absolvição da acusação, a sentença deve ser robustamente fundamentada, com a indicação de provas firmes e coerentes que apontem para direção diversa.**” (BRASIL, 2022)

Por conseguinte, infere-se de todo o exposto que o ônus de uma fundamentação elevada obriga o magistrado, quando, nos termos do art. 385 do CPP, discordar do pedido de absolvição do MP, a fundamentar sua decisão de forma robusta e qualificada. Por essa razão, deverá apontar os motivos de fato e de direito de forma pormenorizada e detalhada que o levaram a afastar os argumentos absolutórios do MP. Dessa forma, além de observar os preceitos já expostos nos arts. 315 e 381 do CPP/41, também deverá, o magistrado, demonstrar os motivos de fato e de direito que afastam, especificamente, as razões do MP no pedido de absolvição do réu.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica no Brasil, centrada na afirmação de direitos fundamentais e na limitação do poder estatal perante o cidadão. Nesse contexto de redemocratização, a escolha por um sistema processual penal acusatório, embora implícita, emergiu como uma

consequência lógica e indiscutível dos princípios consagrados pela nova Carta. Por isso, uma importante parcela dos juristas brasileiros passou a ver o código de processo penal de 1941 como anacrônico por conta do seu viés inquisitório. Nesse sentido, esta pesquisa se concentrou na discussão quanto à recepção ou não do art. 385 do Código de Processo Penal, sua relação com os sistemas processuais e se a fundamentação elevada é um ônus suficiente para afastar a possível inconstitucionalidade da norma.

Para desenvolver a tese, foi preciso contextualizar a evolução histórica dos sistemas processuais inquisitivo e acusatório, a fim de compreender suas origens e a lógica de suas respectivas estruturas. A partir dessa base, a discussão avançou para a análise de como os principais doutrinadores da matéria enxergam o tema, culminando na aplicação dessa teoria à prática dos julgados. Nessa análise, foram mobilizados os ensinamentos de Coutinho, Gloeckner e Lopes Jr., entre outros, que apresentam importantes argumentos em favor da não recepção do art. 385 pela nova ordem constitucional. Essa visão, embora minoritária, encontra eco em posições individuais de notáveis juristas, como os Ministros João Otávio de Noronha e Sebastião Reis, ambos do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a corrente majoritária da doutrina e da jurisprudência — representada por mestres como Avena, Capez, Grinover e Nucci, e pela maioria dos Ministros do STF e do STJ — sustenta que o art. 385 do CPP é plenamente constitucional. No entanto, essa compatibilidade não é incondicional, pois se atribui ao magistrado o ônus de fundamentar sua decisão de forma ainda mais elevada e detalhada.

Diante do exposto, ficou evidenciado que a posição majoritária da doutrina e jurisprudência pátria é de que o art. 385 não ofende o princípio acusatório e, portanto, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. Nesse sentido, é sustentado que ao Ministério Público, apesar de ser o titular da ação penal pública, não lhe é permitido a desistência da ação e que, por isso, o pedido de absolvição do réu não vincula o magistrado. Também nessa esteira, depreende-se que o juiz deverá analisar o pedido de absolvição sob a ótica do princípio do livre convencimento motivado.

É nesse tema, o livre convencimento motivado do magistrado, que repousa a obrigação de bem fundamentar as decisões, uma vez que o princípio da motivação não autoriza o magistrado a tecer simples opiniões ou conclusões sobre o caso. Dessa forma, a fundamentação precisa estar logicamente amparada nos fatos expostos nos autos, precisa estar acolhida pelas normas vigentes e ter cada ponto controverso na demanda esclarecido.

Porém, além desses requisitos, o ônus da fundamentação elevada obriga o magistrado explicar de maneira robusta as razões que o levaram a afastar a conclusão de absolvição do réu a qual o *parquet* sugeriu. Ou seja, a maioria dos juristas pátrios entendem que é possível ao juiz condenar o réu mesmo quando o ministério público opina pela absolvição, para tanto, o magistrado precisará fundamentar sua decisão indicando de forma clara quais os atos normativos que foram infringidos naquele caso em específico; aplicar conceitos jurídicos e motivos aplicáveis exatamente aquele caso concreto; ao invocar precedentes deverá associá-los expressamente ao caso em julgamento; e por fim, deverá apreciar todos os argumentos invocados que sejam capazes de influenciar da sua decisão e em especial os que o fizeram concluir pelo afastamento das conclusões do MP.

No entanto, permitidas as devidas *vênias*, a posição minoritária apresenta interessantíssima argumentação ao defender a não recepção do art. 385 do CPP. Nesse sentido, sustentam que a lei 13.964/19 explicitou que o CPP deve seguir os princípios do sistema acusatório e o magistrado deve manter-se o mais equidistante e afastado do processo, sendo, assim, dever das partes colher provas e construir argumentos para convencer o julgador sobre suas razões.

Por isso, quando o órgão acusador ao final da instrução criminal entende que não produziu provas suficientes para pedir a condenação do réu, não estará desistindo da ação, mas deixando claro que restam dúvidas quanto à autoria e/ou a materialidade do fato típico apontado. Por essa razão, não nos parece razoável que o magistrado possa reinterpretar as provas apresentadas pela acusação e, mesmo sob o manto do livre convencimento motivado, entender que elas são suficientes para condenar o réu. Nesse ponto, o juiz passa a ser o acusador, reinterpretando as provas colhidas e desconsiderando a opinião do legítimo órgão de acusação.

Ainda, pedindo vênias para discordar da posição majoritária, o ponto central é a violação ao contraditório, garantia fundamental presente tanto na Constituição de 1988 como no Pacto de São José da Costa Rica. Nesse sentido, quando o MP faz a denúncia, o acusado se torna réu para defender-se do crime e das circunstâncias apontadas na peça acusatória. No desenrolar do processo o principal papel da defesa é contraditar as provas apresentadas pela acusação, sempre em busca de manter o direito fundamental de liberdade do acusado. Ao fim, quando o MP propõe a absolvição é sinal de que o trabalho da defesa foi concluído com êxito, ou seja, demonstrou a insuficiência da tese acusatória. Portanto, quando o juiz, nessas circunstâncias, ainda assim condena o réu, retira o direito ao contraditório da defesa, uma vez que essa já havia convencido o órgão acusador da inocência do réu e não havia mais tese acusatória a ser contraditada.

Por fim, nota-se um incipiente porém continuo direcionamento no sentido de entender pela não recepção do art. 385 do CPP. Vozes balizadas da doutrina defendem essa tese e, mesmo que em posições pessoais, ministros das cortes superiores iniciam um processo de reinterpretação do dispositivo à luz das mudanças normativas provocadas pela lei 13.964/19. Desse modo, o ônus da fundamentação elevada é uma solução interpretativa que melhor harmoniza os princípios em tensão: preserva-se a independência funcional do juiz, mas submete seu poder a um rigoroso controle de racionalidade e dialogicidade, fortalecendo a imparcialidade e o sistema acusatório. Portanto, o ônus da fundamentação elevada dá sobrevida constitucional ao art. 385, porém, impõe a excepcionalidade do instrumento, cujo uso é legitimado pela transparência e pela qualidade do debate jurídico imposto ao julgador, em plena conformidade com as exigências de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

1. AVENA, Norberto. *Processo Penal - 15ª Edição 2023* . 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book.
2. BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal - 15ª Edição 2025** . 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.
3. BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.
4. BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.122/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Parecer n. 335832/2025. Brasília, DF, 27 mar. 2025
5. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal 976 Pernambuco**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Réu: Adalberto Cavalcanti Rodrigues. Julgamento em 18 de fevereiro de 2020. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
6. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.776.680/MG**. Relator p/ Acórdão: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 11/02/2020. Diário da Justiça Eletrônico, 21 de fevereiro de 2020.
7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 623.598/STJ**. Relator para o acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 12 de maio de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 26 de maio de 2021.
8. BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1122: artigo 385 do Código de Processo Penal**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 3 abr. 2024.
9. BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano LXXX, n. 236, p. 23913, 13 out. 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

10. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 22 jan. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 jan. 2020.. Acesso em: 14 jun. 2025.
11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298, Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=9D83-01C4-CBBE-C7D9&senha=FAE9-B5AB-C3F3-860D>. Acesso em: 14 jun. 2025.
12. **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1122. Requerente: Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM). Relator: Min. Edson Fachin. Petição inicial protocolada em 29 jan. 2024.
13. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.
14. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 2.022.413/PA**. Relator originário: Ministro Sebastião Reis Júnior. Relator para o acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 14 de fevereiro de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 07 mar. 2023.
15. SOUZA, Alexander Araujo de. A Evolução dos Sistemas Processuais Penais e o Exercício Abusivo do Direito de Ação Penal. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 25, p. 25-40, jun. 2007. Semestral.
16. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, set. 2009. Trimestral.
17. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, Curitiba, v. 30, n. 30, p. 163-198, jan. 1998.

18. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 587 p.
19. DEMERCIAN, Pedro Henrique; TORRES, Tiago Caruso. A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 12, p. 114-137, 2017. Semestral.
20. GONÇALVES, Benedito; GOULART, Felipe Berkenbrock. PODE O JUIZ CONDENAR QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO PEDE A ABSOLViÇÃO DO RÉU? O ART. 385 DO CPP ENTRE O SISTEMA ACUSATÓRIO E O PODER JURISDICIONAL. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogerio Schietti. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 341-359.
21. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LEONEL, Juliano de Oliveira. O manifesto autoritarismo inquisitorial do artigo 385 do Código de Processo Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 175. ano 29. p. 251-281. São Paulo: Ed. RT, janeiro/2021.
22. GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 27, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
23. LOPES JR., Aury. Fundamentos Do Processo Penal - Introdução Crítica - 11ª Edição 2025 . 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.185. ISBN 9788553625611. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625611/>. Acesso em: 24 atrás. 2025.
24. LOPES JUNIOR, Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 1432 p.
25. MIRANDA, Felipe Arandy. A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional. – Brasília : IDP, 2014.
26. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Paris, 1948.

27. NINA-E-SILVA, Claudio Herbert; ALVARENGA, Lenny Francis Campos de. A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS CÓDIGOS DE HAMURABI E DE MANU. **Revista Jurídica Eletrônica**, Rio Verde, v. 6, n. 8, p. 89-95, fev. 2017.
28. NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal - Volume Único - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996420.
29. OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. GARANTIAS DA MAGISTRATURA E INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO. **Themis**: Revista da ESMC, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 277-286, 12 maio 2000. Semestral. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/issue/view/23>. Acesso em: 10 ago. 2025.
30. ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia Compacto do Processo Penal**: conforme a Teoria dos Jogos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013
31. STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 160-179, 12 jul. 2017. Semestral. Instituto para o Desenvolvimento da Educação. <http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v15i20.p160-179.2017>.